PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0302.292/2021
TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021
SOLICITANTE: Núcleo de Licitação
ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ata de julgamento da proposta.

Ementa: Recurso Administrativo interposto pela licitante A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO EPP.
Tempestividade. Conhecimento. Mérito. Não Provimento.

I – RELATÓRIO

O Núcleo de Licitação enviou, em 26.08.2021, a esta assessoria, em que consta requerimento de lavra do pregoeiro, em que se solicita parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto pelo licitante A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO EPP (Enviada por E-mail em 23.08.2021 as 23:44) contra ata de julgamento da proposta, onde foi inabilitado.

Foi feita remessa do PA em epigrafe, contendo 04 (quatro) volumes, acompanhado dos documentos pertinentes à análise.

É o sucinto relatório.

Em cumprimento a lei, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre informar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos no âmbito das colendas Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica, financeira e/ou administrativa. Quanto aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, cumpre aos órgãos e servidores competentes para a sua apreciação, vez que detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições. Por fim, as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Dito isso, passa-se ao exame da questão.

Quantos aos aspectos formais, compulsando-se os autos do presente processo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4o, todos da Lei Federal n° 8.666, de 1993 e suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4o, da Lei Federal n° 9.784, de 1999, devendo ser juntada as folhas em avulsas referente a TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021 e seus respectivos anexos, com a devida numeração e rubrica.

Quanto ao cerne da consulta, de acordo com a ata de julgamento da proposta, realizada em 16.08.2021, foi fixado o seguinte:

LIDER ENGENHARIA LTDA

Com relação aos quantitativos apresentados na planilha orçamentaria, os itens estão em conformidade. Todos os preços de serviços, das etapas e preço global estão abaixo do preço orçado pela prefeitura. Todos os quantitativos estão de acordo com o projeto Básico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO-EPP

- Composição do serviço placa indicativa da obra não possui mão de obra para colocação da placa da obra.

- Planilha sem a quantidade especifica para o item.

- Composição do serviço mobilização e desmobilização com os preços unitários errados.

- Dois ou mais preços unitários para carpinteiro de forma, servente e pedreiro.

- Apresentou a proposta apenas assinada na primeira página pelo representante legal da empresa, quando há previsão editalícia exigindo assinatura na última folha e rubricas nas antecessoras, as quais sequer podem ser consideradas tendo em vista terem sido anexados em cópias simples sem as originais para conferencia.

3.1 **J.W. SOUSA LIMA EIRELI EPP**

Com relação aos quantitativos apresentados na planilha orçamentaria, no item 1.02 a quantidade está menor do que o projeto básico.

Há divergência entre o valor do cimento na composição, existe composição com o valor de R$ 0,61 e em outra R$ 0,5066.

Os valores dos itens: 1.02, 1.02, 1.03, 1.05, 2.03, 2.04, 2.05 estão com os valores superior ao valor da planilha orçamentaria do projeto original.

A empresa **A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO-EPP,** por sua vez, apresentou o recurso contra a decisão da comissão de inabilita-la e habilitar a empresa **LIDER ENGENHARIA LTDA,** sob a alegação de que esta Comissão Permanente de Licitação não mencionou o motivo da sua desclassificação, o que não há o que prevalecer, visto que, consta no aviso de comunicação da r. decisão, existir em apenso aos Autos Administrativos, parecer técnico atestando as irregularidades pelas quais fundamentou-se a r. decisão de inabilitação da Recorrente, em face das irregularidades ali descritas e comprovadas, como pode-se verificar nos presentes Autos.

Portanto, o presente Recurso, perfaz caso de conhecimento, pois, tempestivo, e, no mérito, de não provimento, conforme fundamentação supra.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO-EPP, pelos motivos até aqui elencados.

Sucupira do Riachão – MA, 30 de agosto de 2021.

Miguel Arcanjo Silva Costa Junior
Assessor Jurídico Municipal
OAB/MA 10121A